PROCESSO TC Nº 13768/20

Órgão/Entidade: Autarquia Municipal Mari PREV
Objeto: Aposentadoria
Responsável(eis): Alfredo Juvino Lourenço Neto
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Fixação de prazo para adoção de medidas corretivas e/ou apresentação de documentos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00066/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria do Socorro Damião - CPF: 676.440.314-72, matrícula nº 129, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Mari, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da autarquia previdenciária para que, sob pena de multa e denegação do registro do ato concessivo, adote as providências corretivas e/ou encaminhe a documentação reclamada, relativamente às inconsistências apontadas pela Auditoria, fls. 501/505, a saber: 1 - A Certidão de Efetivo Exercício nas Funções de Magistério acostada à fl. 56, apresenta o tempo de magistério da servidora como a partir do dia 04/05/1987, no entanto, essa data de admissão está relacionada ao cargo de auxiliar de secretaria e não de professora, conforme cópia da CTPS acostada à fl. 11; 2 - A Certidão das Funções de Magistério apresenta informação incompatível com a Portaria N°11/89 (fl.15), na qual a servidora foi designada para exercer a função de professora na Escola Maria das Dores Silva em 28/02/1989, ao passo que na certidão acostada à fl.56, a servidora trabalhou na mencionada escola a partir de 2001; e 3 - Não foi encaminhada legislação que dispõe sobre a incorporação da parcela referente ao abono na aposentadoria.

Publique-se e registre-se.
Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 14/03/2023

PROCESSO TC Nº 13768/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria do Socorro Damião - CPF: 676.440.314-72, matrícula nº 129, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria de Educação do Município de Mari, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

A Auditoria, em manifestação inicial, fls. 78/83, indicou inconsistências, sobre as quais o gestor apresentou defesa, fls. 89/92 e 109/484, cujo teor não foi suficientemente robusto a ponto de elidi-las totalmente, subsistindo as seguintes, fls. 99/102 e 501/505:

a) A Certidão de Efetivo Exercício nas Funções de Magistério acostada à fl.56, apresenta o tempo de magistério da servidora como a partir do dia 04/05/1987. No entanto, essa data de admissão está relacionada ao cargo de auxiliar de secretaria e não de professora, conforme cópia da CTPS acostada à fl.11;

b) A Certidão das Funções de Magistério apresenta informação incompatível com a Portaria N°11/89 (fl.15), na qual a servidora foi designada para exercer a função de professora na Escola Maria das Dores Silva em 28/02/1989. Na certidão acostada à fl.56, a servidora trabalhou na mencionada escola a partir de 2001; e

c) Não foi encaminhada legislação que dispõe sobre a incorporação da parcela referente ao abono na aposentadoria.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas sugeriu a fixação de prazo, através da baixa de resolução, para encaminhamento das medidas corretivas e/ou justificativas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal e negativa de registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do instituto previdenciário tome as medidas cabíveis no sentido de apresentar os esclarecimentos levantados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da autarquia previdenciária para que adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa e denegação do registro do ato concessivo.

É o voto.

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO